

LEI Nº 1663 de 07 de maio de 2002.

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 30 de abril de 2002, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei.

Art. 1° Fica instituído no Município de Campo Limpo Paulista, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde – Coordenadoria de Vigilância em Saúde.

Art. 2° A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linha telefônica para essa finalidade.

Art. 3° Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti e "aedes albopictus".

Art. 4° Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3° desta lei.

Art. 5° Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.

V)

1



Avenida Adherbal da Costa Moreira, 255 - Centro - CEP 13231-901 - Campo Limpo Paulista - São Paulo



Art. 6° Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7° Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8° Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9° Os estabelecimentos que comercializem produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

Parágrafo 1° As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, a entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais descartáveis.

Parágrafo 2° Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6(seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

Parágrafo 3° Em caso de descumprimento do disposto no art.9° desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

a) à notificação prévia para regularização, no prazo

de 10 (dez) dias;

b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida nos termos da legislação municipal pertinente;

c) persistindo a infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação mencionada na alínea anterior, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por I(um) ano.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a







Avenida Adherbal da Costa Moreira, 255 - Centro - CEP 13231-901 - Campo Limpo Paulista - São Paulo



população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

Art. 11. As infrações às disposições constantes desta

lei, classificam-se em:

I – leves, quando detectada a existência de 1(um) a

2(dois) focos de vetores;

II – médias, de 3(três) a 4(quatro) focos;

III – graves, de 5(cinco) a 6 (seis) focos;

IV – gravíssimas, de 7(sete) ou mais focos.

Art. 12. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação pertinente:

I – para as infrações leves: R\$ 180,00 (cento e

oitenta reais);

II – para as infrações médias: R\$ 360,00 (trezentos e

sessenta reais);

III – para as infrações graves: R\$ 540,00

(quinhentos e quarenta reais);

IV – para as infrações gravíssimas: R\$ 720,00

(setecentos e vinte reais).

Parágrafo 1° Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

Parágrafo 2° Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13. A competência para fiscalização das disposições desta lei e para aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde – Coordenadoria de Vigilância em Saúde.

Art. 14. A arrecadação proveniente das multas referidas nos artigos 9° e 12 desta lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária vigente.







LEI Nº 1663/02

publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

LUIZ ANTONIO BRAZ Prefeito Municipal

Publicada na Coordenadoria de Administração desta Prefeitura Municipal, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

Berenice Ranalli Aparecida Trevisan Coordenadora

